



Análise Técnica nº 060/2023-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2021.189.801962PA

Objeto: Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência AGOSTO/2021, Plano Previdenciário.

Interessados: Conselho Fiscal - COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO

A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência AGOSTO/2021 junto à Amapá Previdência, relativo ao Plano Previdenciário.

2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE PAGAMENTO

O Processo iniciou-se através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1566.0254/2021 DIBEA - AMPREV (pag. 78), assinado eletronicamente por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES encaminhado pela Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência agosto/2021, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês **NÃO houve a inserção de novos benefícios no PP.**

Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1565.1129/2021 DIBEF – AMPREV, a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo 2021.189.801962 PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano



Previdenciário referente ao mês de agosto de 2021, e que “*segue para conhecimento e demais encaminhamentos*” (pag.83-85).

Em sequência, em 23 de agosto, a Presidente em substituição envia o processo a Diretoria Financeira e Atuarial através de Despacho (pag.84), autorizando empenho e liquidação, tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 23 de agosto (pag. 86) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0223/2021 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000223/2021 e 000224/2021.

Após, a DICON encaminhou Despacho em 24 de agosto de 2021, devolvendo o processo a DIBEA para inclusão da guia de IRRF, tendo a DIBEA devolvido o processo com a seguinte informação:

“Encaminhamos guia de IRRF dos aposentados e pensionistas civis, plano previdenciário, referente ao mês de agosto de 2021. Para conhecimento e providências.”

Após isso, a DICON enviou o Documento PRODOC Nº 130204.0077.1573.0223/2021 DICON – AMPREV a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de agosto de 2021, anexando Notas de Liquidação de nº 0000388/2021 e 0000390/2021.

Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1562.0806 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 823/2021-AUDIN/AMPREV, em anexo para autorização de pagamento e demais procedimentos.



Em despacho que consta da pag. 104, a Diretora-Presidente em substituição autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência o Ofício nº 130204.0077.1547.1257/2021 GABINETE - AMPREV à DIFAT, que por sua vez o enviou em 26 de agosto a Tesouraria para essa providência (pag. 106), fazendo juntar desta feita extratos de conta corrente nº 6523-4, Agência 3575-0 (Banco do Brasil), sem a apresentação de Notas de Despesa Extra e de Notas de Ordem de Pagamento.

Em 11 de fevereiro de 2022 a DIFAT enviou o processo a DICON que por sua vez o encaminhou ao arquivo em 14 de fevereiro de 2022.

Após solicitação deste Conselho, em 16/09/2022 o Presidente do Conselho Fiscal recebeu da AMPREV o envio do Processo referente a folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de Agosto de 2021, tendo o processo sido enviado a este Relator nomeando relatoria.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil. tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) ~~aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente; *(redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;



d) auxílio-doença; (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

e) salário-família; (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

f) salário-maternidade; (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão. (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)).

(...)

Art. 20. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

Art. 21. O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

(...)

Art. 22. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de



efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.

§ 2º *O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.*

Art. 26. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.*

§ 1º *A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.*

§ 2º *A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 3º *O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 4º *O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 5º *A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 6º *A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 7º *O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante*



prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 8º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 10 Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 11 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

V - a renúncia expressa; e (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10: (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de



2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 13 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

§ 14 A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 15 Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 16 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 17 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 18 O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de Agosto de 2004, data da vigência da Medida





Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de Agosto de 2004. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vínculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao **Plano Previdenciário**, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no **§ 2º** do citado artigo, que assim dispõe:

§ 2º O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, deste artigo.

4. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO PREVIDENCIÁRIO) DO MÊS DE AGOSTO DE 2021

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de agosto de 2021 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de **R\$ 804.458,24 (oitocentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, e valor líquido de **R\$ 670.149,98 (seiscentos e**



setenta mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) conforme quadro abaixo:

PROVENTOS	VALOR BRUTO (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)
PENSÃO POR MORTE	633.573,11	523.151,50
TODAS AS APOSENTADORIAS	170.885,13	146.998,48
TOTAIS	804.458,24	670.149,98

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e conter a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de agosto de 2021, no entanto, diferentemente dos relatórios anteriores (previdenciários) de 2021, a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido.

Por outro lado, **destaque-se que, apesar de constar do OFÍCIO Nº 130204.0077.1566.0254/2021 DIBEA – AMPREV (pag. 78) que “no mês corrente não tivemos benefícios implantados no PP”,** constata-se que os valores bruto e líquido dos meses de julho e agosto apresentam diferenças, sendo que em **julho de 2021** os valores foram os seguintes:

PROVENTOS	VALOR BRUTO (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)
PENSÃO POR MORTE	551.666,46	471.051,36
TODAS AS APOSENTADORIAS	177.862,79	155.383,33
TOTAIS	729.529,25	626.434,69

Já o mês de **agosto de 2021** apresenta os seguintes valores:

PROVENTOS	VALOR BRUTO (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)
PENSÃO POR MORTE	633.573,11	523.151,50
TODAS AS APOSENTADORIAS	170.885,13	146.998,48
TOTAIS	804.458,24	670.149,98



Este Relator entende que seria importante o esclarecimento dessa diferença, já que não houve acréscimo de novos benefícios no mês de agosto de 2021.

Desse modo, da análise do presente processo não se vislumbra a necessária consistência, que possa dar segurança à presente verificação e que identifique a divergência de valores de um mês para o outro, e se os beneficiários realmente pertencem ao plano Previdenciário ou ainda se os valores pagos estão em consonância com o que fazem jus, limitando-se a área de Auditoria a apresentar apenas valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009).

Além disso, alega-se que *“todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009”*, sendo que o correto seria *“conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de agosto de 2005”*.

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho de nº 000223/2021 e 000224/2021 e Notas de Liquidação de nº 0000388/2021 e 0000390/2021, sem que conste a identificação das



Notas de Despesa Extra e Notas de Ordem de Pagamento, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV.

No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado.

Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.

5. VOTO

Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação pertinente, PROponho A CONVERSÃO DA VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA visando encaminhar as seguintes RECOMENDAÇÕES e a adoção DAS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:

- a) Que seja corrigida a fundamentação legal;
- b) Que os valores totais das folhas (pensões e aposentadorias) sejam informados na origem, a partir da DIBEA;
- c) Que a Auditoria Interna da Amprev proceda regularmente com **análise por amostragem nas folhas de pagamento** que permitam detectar eventuais falhas em cálculos de valores, inserção de dados no sistema, vinculação a planos (Financeiro ou previdenciário) e valores pagos, confirmando a sua adequação às exigências da Lei 915/05;
- d) Que seja esclarecido o fato de haver acréscimo na despesa com a folha em relação ao mês anterior, ainda que não tenha ocorrido a



inserção de novos benefícios no mês atual;

e) Que os membros do COFISPREV possam ter contato com os responsáveis pela folha de pagamento e pela inserção de dados no sistema para obtenção de esclarecimentos.

Submeto a proposta à aprovação dos demais Conselheiros, e em caso de aprovação, aguardo retorno para manifestação do VOTO.

É o que tenho a relatar.

Macapá-AP, 28 de julho de 2023.

ARNALDO SANTOS FILHO
Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na décima segunda reunião extraordinária realizada, no dia 28/07/2023, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Titular/Vice-Presidente

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

